



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125466 - PR(2021/0403318-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112
RECORRIDO : CELSO FIGUEIREDO FREIRE FILHO
ADVOGADOS : JULIA FREIRE FELIZ E OUTRO(S) - PR046753
NICOLE BOCHNIA FANUCCHI - PR041104

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO EQUIVOCADA DE RESULTADO DE LOTERIA. JORNAL DE ALCANCE REGIONAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO.

1. Recurso especial interposto por empresa jornalística contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da divulgação equivocada do resultado de sorteio da Mega Sena em seu *site*.

2. A veiculação de resultado incorreto de concurso de loteria por veículo de imprensa configura falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, pois incumbe ao fornecedor o dever de prestar informações adequadas, corretas e confiáveis. A constatação do defeito do serviço, todavia, não conduz automaticamente ao reconhecimento do dever de indenizar por dano moral. Para tanto, é imprescindível a demonstração de que a conduta tenha atingido, de forma relevante, a esfera íntima da personalidade do consumidor, com efetiva lesão à dignidade, à honra ou à integridade emocional.

3. No caso concreto, a publicação equivocada do resultado de sorteio de loteria não gerou repercussão externa relevante na esfera social do autor, não havendo indicação de exposição pública, constrangimento perante terceiros ou abalo à sua imagem ou reputação. Além disso, não se verificam consequências concretas ou duradouras decorrentes do equívoco, pois a falsa expectativa de premiação foi efêmera e cessou com a simples conferência do resultado oficial. Eventual expectativa frustrada não ultrapassa o campo do mero dissabor ou contratempo cotidiano, insuficiente para caracterizar violação a direitos da personalidade.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125466 - PR(2021/0403318-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112
RECORRIDO : CELSO FIGUEIREDO FREIRE FILHO
ADVOGADOS : JULIA FREIRE FELIZ E OUTRO(S) - PR046753
NICOLE BOCHNIA FANUCCHI - PR041104

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO EQUIVOCADA DE RESULTADO DE LOTERIA. JORNAL DE ALCANCE REGIONAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO.

1. Recurso especial interposto por empresa jornalística contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da divulgação equivocada do resultado de sorteio da Mega Sena em seu *site*.

2. A veiculação de resultado incorreto de concurso de loteria por veículo de imprensa configura falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, pois incumbe ao fornecedor o dever de prestar informações adequadas, corretas e confiáveis. A constatação do defeito do serviço, todavia, não conduz automaticamente ao reconhecimento do dever de indenizar por dano moral. Para tanto, é imprescindível a demonstração de que a conduta tenha atingido, de forma relevante, a esfera íntima da personalidade do consumidor, com efetiva lesão à dignidade, à honra ou à integridade emocional.

3. No caso concreto, a publicação equivocada do resultado de sorteio de loteria não gerou repercussão externa relevante na esfera social do autor, não havendo indicação de exposição pública, constrangimento perante terceiros ou abalo à sua imagem ou reputação. Além disso, não se verificam consequências concretas ou duradouras decorrentes do equívoco, pois a falsa expectativa de premiação foi efêmera e cessou com a simples conferência do resultado oficial. Eventual expectativa frustrada não ultrapassa o campo do mero dissabor ou contratempo cotidiano, insuficiente para caracterizar violação a direitos da personalidade.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela EDITORA GAZETA DO POVO S.A., com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em ação de reparação por danos morais, reformou sentença de improcedência e condenou a ora recorrente ao pagamento de indenização, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA MEGA-SENA NO DA RÉ, UMA EMPRESA *SITE* JORNALÍSTICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. NEXO DE CAUSA E EFEITO. AUSÊNCIA DE FATO DA VÍTIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 14, *caput* e § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, ao reconhecer o dever de indenizar por suposto dano moral decorrente da divulgação equivocada de resultado da Mega Sena em *site* jornalístico de sua titularidade.

Sustenta que: (i) o erro na divulgação do resultado da loteria foi excepcional e rapidamente corrigido com nota explicativa; (ii) não se trata de defeito na prestação de serviço capaz de gerar dano moral indenizável, mas de mero aborrecimento; (iii) o autor, ao não consultar as fontes oficiais da Caixa Econômica Federal, agiu com imprudência, sendo sua conduta a causa exclusiva da frustração alegada.

Defende que a responsabilidade civil objetiva prevista no CDC não afasta o dever do consumidor de agir com a diligência esperada, sobretudo em se tratando de informações sabidamente não oficiais, como resultados de loteria.

Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial com relação à inexistência de dano relevante e da imprudência do próprio autor.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 260-273, em que a parte recorrida aponta a improcedência dos argumentos suscitados, assim como a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, neste caso, de ação ajuizada por Celso Figueiredo Freire Filho contra a Editora Gazeta do Povo S.A., visando a que lhe seja concedida indenização por danos morais, por ter consultado, no *site* da ré, resultado incorreto da Mega Sena, levando-o a acreditar que havia sido premiado com R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais).

O autor alega que, após ver os números divulgados no *site* da ré, coincidindo com sua aposta, passou horas em estado de euforia, ansiedade e excitação, acreditando na mudança radical de sua vida financeira, fazendo planos e sendo tomado por forte emoção. Ao conferir o resultado no *site* oficial da Caixa Econômica Federal no dia seguinte, constatou o erro, o que lhe causou intensa frustração, decepção e desequilíbrio emocional, afetando sua tranquilidade, bem-estar e integridade psíquica. Sustenta que o episódio comprometeu sua saúde emocional de forma relevante e foi causado por falha grave da ré no dever de prestar informação correta ao consumidor.

Em primeira instância, o juiz julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, embora tenha havido falha na prestação do serviço, não se

verificou a existência de dano moral indenizável, tampouco nexos causal direto entre o erro e o alegado abalo, considerando que o autor poderia ter conferido os números em fonte oficial. Transcrevo da sentença (fls. 127-130):

No caso dos autos é incontroverso e não há dúvida acerca do fato de que os números escolhidos pelo autor para a sua aposta foram publicados como os premiados pela parte ré em sua página virtual. Contudo, de forma errônea, pois não eram os mesmos apontados no site oficial das lotéricas.

Desse modo, há uma falha na prestação no serviço de informação, eis que veiculados números equivocados do sorteio.

Todavia, ainda que exista o defeito na prestação do serviço e que a culpa seja dispensada, observo que não há falar em dano moral indenizável e sequer em nexos de causalidade. Explico: Quanto ao dano moral, pode-se mencionar que dentre outros dispositivos constantes no direito positivo, o instituto encontra fundamento constitucional nos artigos 1º, I e 5º, V e X, da CRFB/88 e, no campo legal, no artigo 186 do CC/2002.

Afirma Carlos Alberto Bittar que os danos morais se qualificam “(...) em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou sua própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) ”(BITTAR, Carlos Alberto. atua (o da reputação ou da consideração social) ” Reparação Civil por Danos Morais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 45).

Portanto, o que se tem é que o dano moral não se confunde com a dor ou outras sensações desagradáveis, embora possa ser a causa destas. A lesão em questão surge objetivamente a partir do momento em que o bem jurídico tutelado é afetado. Ou seja, quando há uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor (ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixotode tutela Braga. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, volume 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 266).

(...)

Analisando o caso dos autos, evidencia-se que não há falar em qualquer afetação concreta da dignidade da pessoa do pretendo ofendido, pois na visão deste Juízo, o autor, como pessoa esclarecida que é, deveria no mínimo ter checado, em primeiro lugar, as fontes oficiais, principalmente quando se trata sorteio concorrido e relativo a valores elevados (no caso R\$ 10.000.000,00 – dez milhões de reais). Desta feita, não há como extrair do caso dos autos qualquer prova de que o autor realmente sofreu um abalo indenizável, pois este certamente tinha ciência que só os veículos oficiais poderiam confirmar os números realmente sorteados. Inexistindo qualquer legítima expectativa desrespeitada (direito existencial concretamente merecedor de tutela), não há falar em dano moral indenizável.

(...)

Como consignado nos julgados supramencionados, há ainda a ausência de nexos causal entre eventual dano e a conduta da ré, pois quem deu causa a suposto evento lesivo, por meio de sua exclusiva conduta, foi o autor, que imaginou ter qualquer real expectativa d'e ganho sem ao menos consultar os veículos oficiais. Logo, incide a excludente de responsabilidade denominada fato (culpa) exclusivo (a) de terceiro, plasmada no art. 14, §3º, II, do CDC.

Interposta apelação, o TJPR deu provimento parcial ao recurso, reformando a sentença para condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, reconhecendo falha na prestação do serviço e transtorno psíquico relevante, ainda que transitório, apto a ensejar compensação civil.

Transcrevo, abaixo, os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 170-201):

2.1.1. Estes fatos são **incontroversos**: (i) a aposta do autor na *mega-sena*, (ii) a busca e a consulta por ele do resultado do sorteio no site da Gazeta do Povo; (iii) o erro da ré – editora do jornal e do *site* - na divulgação dos números sorteados e (iv) a conferência do resultado pelo primeiro no dia seguinte no *site* oficial da Caixa Econômica Federal.

As *questões devolvidas* ao tribunal devem ser examinadas a partir desses acontecimentos, em consideração, quanto ao comportamento esperado de alguém nas mesmas condições do autor e quanto ao que *normalmente* pode ocorrer a uma pessoa surpreendida com a notícia, **ao que de ordinário acontece, a normas da experiência comum** – não como fugir de uma discricionariedade do juiz, por certo exercida racional e razoavelmente, legitimada pela necessária fundamentação, ainda que sucinta, da decisão judicial.

2.1.2. A ré atua na área da comunicação em massa. Emprega atualmente o meio virtual de comunicação - anos antes editava um jornal impresso de grande circulação no Estado do Paraná. Em seu *site* divulga notícias aos seus assinantes e a quem quer que acesse a sua página na internet. Ainda, essa atividade lhe rende ganhos, fruto das mensalidades pagas por assinantes e pela publicidade divulgada em seu site.

(...)

2.1.3. Duas são as outras questões que ainda remanescem: (i) o autor sofreu dano moral e (ii) ele agiu de modo a desencadear o dano - fato da vítima, exclusivo ou concorrente?

Primeiro: o dano moral não se resume às consequências da lesão à honra ou ao estado d'alma do ofendido; ele estará presente toda vez que o ato atentar contra alguma dimensão da **dignidade da pessoa**, como o seu direito à tranquilidade, à paz de espírito, à disponibilidade do tempo, etc., conforme voto na Apelação Cível n. 1.653.402-4:

[...]

A MM^a. Juíza julgou antecipadamente a lide. A prova resume-se, como visto antes, **ao erro na divulgação do resultado, ao acesso e leitura do site pelo autor e à conferência ali dos números que ele jogara com o resultado divulgado pela ré**. Segue-se daí a alegação do primeiro de horas de intensa euforia, agitação, entusiasmo, sonhos, ansiedade, e mais tarde, conferido o resultado com a fonte oficial, de um estado profunda frustração e de incômodos que teriam resultado em problemas de saúde. Não há prova desses estados emocionais. Mas é possível desses fatos – provados – inferir uma *situação desvaliosa de espírito*, por certo não permanente, mas relevante ao ponto de produzir dano moral no sentido subjetivo do conceito?

[...]

A ideia hoje – e que talvez acompanhe o Homem desde sempre –, embora discutível, **é a de que o dinheiro importa**. Com ele se consegue uma boa casa, o ofício que sempre se desejou, mas que injunções econômicas teimosamente dele afastaram o infeliz profissional, ou o puro ócio, as aventuras sonhadas, o melhor

atendimento médico, as melhores roupas, etc. Esse parece ser o pensamento aceito por quase todos, embora criticável pelos extremos a que a sua busca ou a sua fruição podem levar a sonhadora personagem que talvez, empolgada, não pense de imediato nos inconvenientes pensados por Ivan Dmítritch e sua mulher enquanto, enlevados, retardavam a conferência do número do bilhete, 26. O conto, *O bilhete premiado*, lembrado pelos cultos patronos da ré na contestação, põe em destaque dois lados bem humanos da situação: o desejo de felicidade e a deterioração ética pela mediocridade, falsidade e ganância [11], mas o lado positivo – o sonho, a alegria de poder sonhar – é o que deve interessar para o que se busca agora definir: o dano moral. Estender o argumento para o lado negativo e negar a reparação do dano pela possível, talvez provável, degeneração do lado positivo com o passar do tempo, implicaria: i) transformar o Direito em uma sanção exclusivamente moral – punir-se-ia o autor pelo que de errado poderia ocorrer caso ele de fato fosse o ganhador do prêmio -; ii) desconsiderar o que ocorreu com o autor naquele momento e nos momentos que se seguiram. E a primeira reação de Ivan Dmítritch e de sua mulher é que devem acompanhar e sustentar o raciocínio na confirmação do que é realmente humano e do que ocorreu com o autor (prova ou prima facie, *in re ipsa res ipsa loquitur*).

E a partir desses sentimentos, a empolgação e mais tarde a frustração (e tudo o que na inicial consta a respeito das primeiras horas dos acontecimentos são perfeitamente coerentes com o *que ordinário acontece*; não o que mediatamente teria ocorrido, como os problemas de saúde, por exemplo, não provados e mesmo não verossímeis), consegue-se inferir o dano moral, não um dano permanente, mas transitório, caráter que, no entanto, não o elimina, por depender sua caracterização da intensidade do impacto no espírito do ofendido (no dano moral subjetivo pela ofensa à tranquilidade psíquica), da sua gravidade, que pode suavizar-se com o correr dos dias [12]. A transitoriedade do dano deve interferir no momento do arbitramento da correspondente compensação econômica. Compreensível que o autor não conseguisse dormir naquela noite, que sonhasse, que fizesse planos, e também que ele, no dia seguinte, se sentisse mal, frustrado, talvez até envergonhado de si mesmo por ter sido tão tolo em pensar na mudança da sua sorte, e a intensidade desses sentimentos, aferíveis pelo juiz atento ao que ocorre ao seu redor. Nesse ponto o dano. A perturbação – primeiro positiva e depois negativa – do espírito capaz de escurecer a sua capacidade de discernir, de captar a realidade, ao menos por algum breve momento, mas o suficiente para perturbá-lo.

(...)

A ré, e a sentença seguiu este caminho, entende que ao autor caberia mais cautela e, desconfiando do que a ré noticiara, não se empolgar, e imediatamente buscar a fonte oficial e ali encontraria o resultado correto da Ou seja: argumenta-se com o fato *damega-sena*. vítima, exclusivo sob o olhar da ré.

Embora o artigo 14, § 3.º, III, do Código de Defesa do Consumidor empregue o termo *culpa da vítima* entende-se que o correto será falar em fato da vítima, exclusivo ou concorrente. E, também, embora se fale em fato da vítima, dispensado o elemento subjetivo, a culpa, não bastará a participação do ofendido nos fatos para o rompimento do nexo de causa e efeito ou para que se tenha uma concausa (daí a diferença entre condição e causa). O ato dele deverá apresentar algo que o torne censurável, *relevante não apenas do ponto de vista da produção do dano, mas que revela, talvez não a culpa, mas em descumprimento de um dever de autocuidado, que requer a consciência da conduta que dele se espera*: [...]

Ou seja: se bem entendida a questão do fato da vítima, o que se deve indagar é se, objetivamente falando, havia uma situação tal que pudesse evidenciar a

probabilidade – talvez pelo princípio da confiança – de uma empresa de comunicação da estatura da ré, que não é um jornal qualquer do interior, mas alguém que se diz uma empresa honrada e de credibilidade, errar na divulgação de um fato trivial, colado da fonte oficial, cometer um erro tão crasso como esse de conferir o resultado e divulgar os números errados ao público. A ideia é outra, a de que se pode confiar naquilo que o meio de comunicação recolhe, desde que não se trate de uma opinião ou de um fato suscetível de interpretações (uma série de números não exige interpretação, mas atenção do observador), e divulga, salvo se a realidade, a recorrência, indicar coisa diversa, uma situação de risco, ou seja: de que aquele estado de coisas, pelo repetir dos acontecimentos, em si revela a potencialidade de um dano (e certamente a prova desse fato, por importar a interrupção da relação de causa e efeito um fato impeditivo, era da ré, a quem competia o ônus da prova do risco que representa a divulgação do resultado da loteria e de que, portanto, o autor, consciente do risco, poderia precaver-se e, não acreditando na confiabilidade da ré, não se entusiasmar, sonhar, etc.). Ao dizer que o autor não deveria confiar nela, a ré parece reconhecer a sua incompetência no ramo em que atua.

Desse modo, o autor não concorreu para o dano, e a demanda procede.

Resta a questão do montante da compensação econômica do dano.

[...]

No caso do autor:

i) não se tem no processo elementos de prova que indiquem aquilo que ele diz como tendo sido o real sofrimento anímico, como todas as consequências relatadas na inicial e nas razões de recurso; há o que o *id quod plerumque accidit* revela: uma forte emoção não apenas ao se *descobrir* rico (ou de se supor milionário) como horas depois de ver na mesma situação que antes, algo que mexe com a química cerebral, levando o *infeliz* personagem da euforia à depressão;

ii) a ré não procurou justificar o erro; presume-se que houve culpa, e grave;

iii) a capacidade econômico-financeira dela é boa;

iv) para efeito dissuasório, para que ela tenha o necessário cuidado com os consumidores, a indenização deverá ter alguma expressão econômica.

Desse modo, fixa-se a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora da data do fato, junho de 2019, não no valor pedido, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e de onde o provimento parcial do recurso.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, está configurado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que os Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o do Estado de São Paulo, ao analisarem hipóteses semelhantes, chegaram à conclusão distinta quanto à configuração de dano moral. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. DIVULGAÇÃO EQUIVOCADA DE NÚMEROS SORTEADOS DA “LOTOFÁCIL” EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. FALHA QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, ABALO EMOCIONAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO, EM ESPECIAL NÃO SE TRATANDO DA FONTE OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DE RESULTADOS DAS LOTERIAS FEDERAIS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

- **Preliminar afastada.** Princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC/73 e arts. 370 e 371 do NCPC). Compete ao juiz deliberar sobre a necessidade de produção de determinada prova para a formação do seu convencimento, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento da prova quando despicienda à solução da controvérsia. Caso no qual o julgamento

sem a realização de audiência de instrução não constitui nulidade, uma vez que a ouvida de testemunhas serviria apenas a uma valoração subjetiva dos sentimentos do autor, não modificando o entendimento do julgador quanto à dimensão do equívoco da ré, que não é passível de resultar lesão a atributo de personalidade.

- **Danos morais não configurados.** Ausente o dever de indenizar na medida em que inexistente dano na mera frustração da correta conferência de jogo de azar. Autor que sequer comprova que apostou nos números publicados na gazeta de sua cidade. Nem toda falha do serviço resulta em dano moral indenizável, tratando-se o erro de publicação de números, em fonte não oficial de divulgação de loterias, um contratempo que não macula direito personalíssimo.

APELO DESPROVIDO.

(TJRS, Apelação n. 70075996264, relator Desembargador Carlos Eduardo Richinitt, 9ª Câmara Cível, j. em 21/3/2018, grifo no original).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Veiculação de dados incorretos pela ré quanto aos números sorteados para pagamento de prêmio de loteria - Prescrição reconhecida, com base em pretensão de reparação civil, adotado o prazo trienal - Não caracterização - Relação de consumo configurada - Prazo prescricional de pretensão de reparação de danos pela falha na prestação de serviço que é de cinco anos - Artigo 27 do CDC - Veiculação ocorrida em 12 de agosto de 2011 - Ação distribuída em 11 de dezembro de 2014 - Prescrição afastada - Indenização pretendida em face publicação equivocada de resultado de loteria - Danos decorrentes da euforia ocasionada com a indicação do acerto de elevado prêmio e, também, pelo dissabor quando da busca de recebimento de prêmio junto ao agente gestor da loteria - Falta do órgão de imprensa que, por não ser de divulgação oficial, exige confirmação junto ao setor próprio - Ausência de cautela do autor que, inclusive, reproduziu, no seu jogo, números do sorteio anterior e que foram os divulgados, em repetição equivocada, pelo jornal - Insatisfação decorrente dos atos da própria vida - Ausente ilicitude - Dano moral não configurado - Improcedência da ação - Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação.

(TJSP, Apelação com Revisão n. 1022970-74.2014.8.26.0005, relator Desembargador Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, j. em 5/4/2016).

Tenho, ainda, que o caráter incontroverso e bem delineado das circunstâncias fático-probatórias contidas no acórdão do Tribunal local permite a solução do recurso especial sem incidir no óbice da Súmula 7 do STJ.

Cinge-se a controvérsia, aqui, à configuração de dano moral pela divulgação de resultado equivocado de sorteio de loteria por jornal de grande circulação, levando o leitor a acreditar que havia sido contemplado com prêmio milionário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a configuração de dano moral em hipóteses em que o defeito na prestação do serviço atinge de forma relevante a esfera psíquica do consumidor, notadamente quando a falha é grave, cria expectativa legítima e causa frustração concreta, ainda que por período limitado. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O agravante sustenta que houve imprudência da instituição financeira na aprovação de empréstimo consignado não contratado, com descontos indevidos em benefício previdenciário, caracterizando defeito na prestação do serviço e responsabilidade objetiva, o que implicaria o reconhecimento do dever de indenizar por ato ilícito, inclusive por dano moral in re ipsa, independentemente de culpa e de prova específica do abalo.

2. **"Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes"** (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.238.562/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. **EQUÍVOCO NO RESULTADO DE EXAME. EXAME GENÉTICO DE CARIÓTIPO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CRIANÇA QUE VEIO A ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. **Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que a responsabilidade civil do laboratório decorreu da falha na prestação do serviço, evidenciada pelo erro no resultado do exame genético de cariótipo, que gerou dano moral aos autores.**

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante.

(AgInt no AREsp n. 2.898.468/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTABILIDADE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. **FRAUDE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFEITO NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVIDAS NA TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS DO CONSUMIDOR. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 EVIDENCIADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FATOS QUE ABALARAM A ESFERA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. QUESTÃO INCONTROVERSA NOS AUTOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NA FORMA SIMPLES, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS DE 1% AO MÊS, A CONTAR DE CADA LANÇAMENTO INDEVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Verificando a existência dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, sobretudo a existência de contradição e omissão, impõe-se a devida adequação do acórdão embargado.

2. Quanto ao dano moral, constata-se que os fatos constantes expressamente no acórdão recorrido (incontroversos), que fundamentaram, inclusive, a responsabilização do Banco Santander S.A. no decisum embargado, são suficientes para comprovar o abalo na esfera dos direitos da personalidade do autor/recorrente.

3. Com efeito, **o autor teve sua assinatura falsificada, a qual gerou a portabilidade de contrato bancário sem o seu consentimento, no qual, além de ter quitado as 60 (sessenta) parcelas mensais contratadas, foi obrigado a pagar por mais 11 (onze) parcelas, além de ter tido o compartilhamento indevido de dados pessoais sigilosos, circunstâncias mais do que suficientes para a caracterização do dano moral.**

4. Em relação à forma de como os valores deverão ser restituídos, como não houve argumentação nas razões do recurso especial específicas em relação à questão da necessidade de devolução em dobro, não havendo indicação de violação a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial a respeito, impõe-se a devolução dos valores na forma simples (como determinado no acórdão recorrido), os quais deverão ser atualizados monetariamente desde a data do pagamento, com juros de 1% ao mês a contar de cada lançamento indevido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.771.984/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Laboratório de análises clínicas. HIV.

Responsabilidade do laboratório que fornece laudo positivo de HIV, repetido e confirmado, ainda que com a ressalva de que poderia ser necessário exame complementar. Essa informação é importante e reduz a responsabilização do laboratório, mas não a exclui totalmente, visto que houve **defeito no fornecimento do serviço, com exame repetido e confirmado, causa de sofrimento a que a paciente não estava obrigada**. Além disso, o laboratório assumiu a obrigação de realizar exame com resultado veraz, o que não aconteceu, pois os realizados depois em outros laboratórios foram todos negativos.

Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 401.592/DF, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 16/5/2002, DJ de 2/9/2002, p. 197.)

Nos precedentes citados, o dano moral decorreu de falha na prestação do próprio serviço contratado - objeto do contrato de consumo - a saber, a atividade bancária, a realização de exame laboratorial e as ações indenizatórias foram voltadas contra o prestador do serviço.

No caso dos autos, não houve falha na prestação objeto do contrato - a saber, o fornecimento do jornal.

O erro, incontroverso, consoante reconhecido pelo acórdão recorrido, foi a divulgação no site jornalístico da recorrente, empresa de comunicação de grande

alcance regional, de resultado incorreto do concurso da Mega Sena, circunstância que levou o autor a acreditar, ainda que momentaneamente, ter sido contemplado com prêmio de valor elevado.

O Tribunal de origem entendeu que a situação vivenciada pelo autor ultrapassaria os limites do mero aborrecimento cotidiano, caracterizando ofensa a valores ligados à sua personalidade, notadamente à tranquilidade, ao equilíbrio emocional e à paz de espírito.

Da detida análise dos autos, porém, penso que o recurso especial merece provimento.

É certo que a veiculação de resultado incorreto de concurso de loteria por veículo de imprensa configura falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, pois incumbe ao fornecedor o dever de prestar informações adequadas, corretas e confiáveis.

A constatação do defeito do serviço, todavia, não conduz automaticamente ao reconhecimento do dever de indenizar por dano moral. Para tanto, é imprescindível a demonstração de que a conduta tenha atingido, de forma relevante, a esfera íntima da personalidade do consumidor, com efetiva lesão à dignidade, à honra ou à integridade emocional.

Nesse sentido, ensina Carlos Alberto Bittar que os danos morais são “aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração pessoal, na estima social)” (Reparação civil por danos morais. 4ª ed. São Paulo: Revisa dos Tribunais, 2015, p. 45).

No caso concreto, a publicação equivocada do resultado de sorteio de loteria não poderia induzir à certeza de que fora contemplado sem a conferência do resultado no canal oficial, o site da CEF, providência simples e ao pronto alcance do autor.

Diversa poderia ser a conclusão, caso se tratasse de sorteio promovido pela própria empresa ré, caso em que a divulgação errônea em seu site ensejaria legítima segurança quanto ao êxito no sorteio.

No caso em exame, dos fatos considerados pelo acórdão recorrido, não se depreende repercussão externa relevante na esfera social do autor-recorrido, não havendo indicação de exposição pública, constrangimento perante terceiros ou abalo à sua imagem ou reputação.

Além disso, não se verificam consequências concretas ou duradouras decorrentes do equívoco, pois a falsa expectativa de premiação foi efêmera e cessou com a simples conferência do resultado oficial, não havendo demonstração de prejuízo psíquico prolongado, alteração relevante da rotina pessoal ou profissional ou qualquer efeito que extrapolasse o desconforto momentâneo.

Ressalte-se, ainda, que o resultado oficial do concurso é amplamente divulgado por meios oficiais e facilmente acessível ao público em geral, como o *site* da entidade responsável pelo certame ou outros canais de notícias. Não se tratava, portanto, de informação técnica ou de difícil apuração, mas de dado público, facilmente acessível.

De igual modo, a expectativa criada pelo autor-recorrido estava naturalmente condicionada à confirmação oficial, inclusive para fins de pagamento. É de conhecimento geral que o direito ao recebimento de prêmio de loteria somente se consolida após a validação pelos órgãos competentes, de modo que a informação divulgada por veículo de imprensa não possui aptidão para gerar convicção legítima acerca da conquista.

Nessa linha, eventual expectativa frustrada não ultrapassa o campo do mero dissabor ou contratempo cotidiano, insuficiente para caracterizar violação a direitos da personalidade.

Impõe-se, portanto, a reforma do acórdão recorrido.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença de improcedência.

Responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela recorrente, correspondente este ao valor outrora fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos moldes do previsto pelo art. 85, § 2º, I a IV, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125466 - PR (2021/0403318-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112
RECORRIDO : CELSO FIGUEIREDO FREIRE FILHO
ADVOGADOS : JULIA FREIRE FELIZ E OUTRO(S) - PR046753
NICOLE BOCHNIA FANUCCHI - PR041104

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Senhor Presidente, eu digo apenas o seguinte.

Os meios de comunicação, dentre eles os jornais, possuem força em razão de sua credibilidade. Se faltar a eles credibilidade, não venderão seus jornais.

Portanto, na hipótese aqui discutida, penso que deva ser reconhecida a culpa concorrente entre as partes autora e ré, pois o fato de o jornal Gazeta publicar um resultado equivocado da Mega-Sena produziu, penso eu, uma expectativa desnecessária de premiação no autor da ação, que foi depois revertida quando este, no dia seguinte, procurou as loterias e constatou o equívoco do veículo de comunicação.

Não creio que esse sentimento de frustração tenha produzido um dano moral expressivo, é claro. Mas é inegável que houve, sim, um sentimento de sofrimento, pois a expectativa, eu imagino, gerada, no decorrer da noite, enquanto a parte comemorava com seus familiares, foi frustrada.

Diante do exposto, pedindo a máxima vênias à eminente Relatora, estou sugerindo a esta Egrégia Quarta Turma que adotemos, no presente caso, a culpa concorrente, com a proposta de redução dos honorários advocatícios fixados pela instância de origem em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0403318-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.125.466 / PR

Números Origem: 00262594720198160001 002625947201981600011 10229707420148260005
262594720198160001 2625947201981600011

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 17/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112
RECORRIDO : CELSO FIGUEIREDO FREIRE FILHO
ADVOGADOS : JULIA FREIRE FELIZ E OUTRO(S) - PR046753
NICOLE BOCHNIA FANUCCHI - PR041104

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **JOÃO PAULO CAPELOTTI**, pela parte: RECORRENTE: EDITORA GAZETA DO POVO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542164054919147911@ 2021/0403318-5 - REsp 2125466